

A RELIGIÃO ENTRE O FANATISMO E A LIBERDADE DE CRENÇA: A IMPORTÂNCIA DOS MECANISMOS DE INCLUSÃO ASSEGURADOS PELA REGRA DA LAICIDADE DO ESTADO

THE RELIGION BETWEEN FANATISM AND FREEDOM OF BELIEF: THE IMPORTANCE OF THE INCLUSION MECHANISMS GUARANTEED BY THE STATE'S LAICITY RULE

Valéria Aurelina da Silva Leite¹
José Leite da Silva Neto²

RESUMO: Esta pesquisa versa sobre o conflito entre a Intolerância Religiosa e o Estado Laico. Conclui destacando a liberdade religiosa e a proteção das minorias, mas salvaguardando a separação entre Estado e Religião. Em pesquisa bibliográfica e jornalística analisa-se a temática da intolerância religiosa, passando pela relação entre Religião e Estado e concluindo-se pela necessidade do estabelecimento de regras para evitar as perseguições por parte daqueles que se sentem donos da verdade e, ao mesmo tempo, promover o respeito sempre sustentado em regras de respeito à dignidade da pessoa e evitar a confusão entre Religião e Estado. A referência básica utilizada é o Tratado sobre a Tolerância de Voltaire, destacando-se os riscos da intolerância e a necessidade de seu constante combate.

45

Palavras-Chave: Intolerância Religiosa. Estado Laico. Inclusão de Minorias Religiosas. Separação entre Estado e Religião.

¹ Doutoranda em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (CEUB-ITE). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM. Possui graduação em Direito pela Faculdade REGES de Dracena (2012) e graduação em Administração pela Faculdade de Ciências Gerenciais de Dracena (2007). Membro do Núcleo Regional do IBDFAM de Dracena. Conciliadora das Varas Conjuntas da Comarca de Dracena no biênio 2011-2012. Advogada atuante, principalmente, em ações de Direito do Consumidor, Direito do Trabalho, Direito de Família e Direito Civil. Professora da Faculdade REGES de Dracena atuando em sala de aula e no Núcleo de Prática Jurídica. Ministra as disciplinas Ciência Política, Teoria do Estado, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Civil e Direito do Consumidor. Concluiu em 2010, MBA em Liderança e Gestão de Talentos Humanos e Pós-Graduação "Lato Sensu" em Gestão de Pessoas, com ênfase em Recursos Humanos, pelo departamento de Administração da Faculdade de Ciências Gerenciais de Dracena. Advogada atuante. E-mail: leiteau@hotmail.com.

² Doutor em Direito no Programa "Sistema Constitucional de Garantia de Direitos" pela Instituição Toledo de Ensino (ITE-BAURU). MESTRADO em DIREITO na área Teoria do Direito e do Estado. É professor do Faculdade REGES de Dracena e da Faculdade REGES de Osvaldo Cruz - SP. BACHAREL EM DIREITO pela Faculdade Reges de Dracena (2013). LICENCIATURA EM FILOSOFIA pela USC - Bauru EM 1999. BACHAREL EM TEOLOGIA pelo IPAR (Instituto de Pastoral Regional - Norte II - Belém, PA) EM 1994. BACHAREL EM FILOSOFIA pelo IPAR (Instituto de Pastoral Regional - Norte II), 1990. Em 2005 e 2006, foi Secretário Municipal de Educação de Tupã - SP. Na graduação, desde 1996, é professor lecionando nos cursos de Pedagogia, Administração, Ciências Contábeis e Análise de Sistemas, as Disciplinas: Filosofia Geral, Filosofia da Educação, Ética Profissional e Marketing Pessoal. No curso de direito ministra: Filosofia Geral, Filosofia Jurídica, Introdução ao Estudo do Direito, Direito Penal e Direito Constitucional. Advogado atuante.

ABSTRACT: This research deals with the conflict between Religious Intolerance and the Secular State. It concludes by highlighting religious freedom and the protection of minorities, while safeguarding the separation between State and Religion. In bibliographical and journalistic research, the theme of religious intolerance is analyzed, going through the relationship between Religion and State and concluding on the need to establish rules to avoid persecution by those who feel they own the truth and, at the same time, to promote respect always based on rules of respect for the person's dignity and to avoid confusion between Religion and State. The basic reference used is Voltaire's Treatise on Tolerance, highlighting the risks of intolerance and the need to constantly to fight against it.

Keywords: Religious Intolerance. Secular State. Recognition of Religious Minorities. Separation of State and Religion.

INTRODUÇÃO

O tema da relação entre minorias e majorias, além dos elementos econômicos e políticos, merece ser observado desde a perspectiva da questão religiosa, especialmente no que se refere a imposição fanática de determinadas compreensões de crença, a partir de um grupo organizado, sobre as demais concepções e, até mesmo, sobre aqueles que nada professam. Surge portando a importância do Estado como regulador através de mecanismos de inclusão baseados em regras jurídicas para evitar os abusos decorrentes da suposta apropriação da verdade por alguns para usá-la em detrimento dos outros.

O presente artigo procura destacar os riscos do fanatismo religioso com a consequente exclusão de indivíduos a partir do critério da crença, bem como destacar a importância de mecanismos de inclusão apoiados em regras jurídicas. A laicidade do Estado o coloca na condição de regular as relações entre os cidadãos, inclusive aquelas decorrentes de posicionamentos e ideologias religiosas.

O texto aponta, num primeiro momento, algumas matérias de jornais para demonstrar a presença da discriminação fanática e, em certos casos, criminosa de grupos religiosos em busca de impor suas verdades sobre os adversários. O objetivo é demonstrar que o tema não se ocupa de mera abstração, mas de problema presente na vida social.

Em seguida, apresenta-se duas bibliografias indicando, de um lado, os riscos do fanatismo religioso e a necessidade de seu combate através de mecanismos do Estado (VOLTAIRE) e, de outro, a insuficiência da igualdade formal assegurada pela lei quando na prática ocorre o desrespeito aos desiguais (MULLER). Por fim, recorda a salutar regra de separação entre Estado e Igreja, num salto entre o fim do padroado com a Proclamação da

República e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A conclusão busca apresentar a importância do Estado Laico e a necessidade de regras claras para que o fanatismo e suas consequências não prevaleçam nas relações sociais.

1.- O FANATISMO RONDA NA SOCIEDADE

Um dos pontos centrais para a passagem das monarquias feudais para as repúblicas modernas está no enfrentamento do problema da relação entre Estado e religião. A associação entre a confissão religiosa de um Estado e o fanatismo gerado no interior das religiões pode gerar perseguições às minorias religiosas. Neste sentido, o que se pretende analisar neste texto é a atualidade do "Tratado sobre a Tolerância", de Voltaire, para os tempos atuais. Assim como, a importância da laicidade do Estado e a consequente regulação da proteção de todas as religiões como mecanismo de inclusão social.

Para mostrar a atualidade do problema, destaca-se a seguir quatro notícias de jornais mostrando o risco do fanatismo e da superstição, bem como o perigo do discurso religioso por representantes oficiais do Estado. Tais registros revelam que o fanatismo religioso ronda na sociedade fazendo suas vítimas através da discriminação de crenças.

Notícia publicada em agosto de 2019 (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019) chama a atenção para a ausência de limites do fanatismo. Segundo a notícia, oito criminosos envolvidos com o tráfico de droga dos morros do Rio de Janeiro, organizados em bando denominado "bando de Jesus" foram presos acusados de destruir terreiros e ameaçar os responsáveis pelo espaço.

Na ocasião, profanavam o espaço de culto, destruíam o terreiro e ameaçaram os responsáveis para que a verdadeira fé em Cristo pudesse triunfar ao modelo do evangelismo. O nome da corja por si só aponta para a superstição intolerante: "o bando de Jesus". Os meliantes se consideram superiores e responsáveis em zelar pelo monopólio religioso de suas crenças em virtude da profissão de fé, ainda que acompanhada de conduta criminosa.

Os convertidos do bando conseguem associar duas coisas aparentemente inconciliáveis através do fanatismo: a militância no crime e a vivência da fé cristã. Na condição de crentes, ainda que criminosos, sentem-se em condição social e moral superior aos praticantes de religiões afro-minoritárias. Na condição de fiéis se veem na obrigação de converter os praticantes de outras religiões sob pena e ameaça de morte e destruição, em nome do "senhor Jesus".

Numa segunda notícia, desta vez em 2017 (BUSTAMANTE), grupos supostamente pertencentes ao tráfico de droga grava vídeo e posta na internet destruindo terreiros de religiões afro enquanto gritam: “Taca fogo em tudo, quebra tudo, que o sangue de Jesus tem poder”. Convertidos para a fé cristã, os marginais sentem-se no direito de realizar o julgamento final e separar os bons dos maus e de perseguir os maus, segundo seu próprio juízo. Seu juízo final, longe de ocupar-se com as obras de misericórdias do Evangelho de Mateus, capítulo 24, observa apenas a profissão da fé.

Apesar da condição de criminosos, uma vez crentes e se colocando ao serviço de sua fé, eles se consideram entre os bons e escolhidos por Deus. Pretendem fazer valer a fé cristã sobre aqueles considerado infiéis, isto é, os praticantes de religiões de origem afro com tronco distinto do cristianismo. Ainda da condição de criminosos, na cegueira do fanatismo colocam-se acima do babalorixá na escala moral e social pelo fato de considerar-se cristão e de ver seu evangelismo como uma condição humana superior. Mais uma vez quem sofre é a minoria religiosa.

Ainda para destacar a importância da temática, em breve artigo, com o sugestivo título "não tendais cumplicidade com as obras das trevas" publicado na página do Monsenhor Jonas Abib, relaciona-se o espiritismo com as obras das trevas (ABIB). Com toda a liberdade, o missionário afirma que "é preciso desmascarar essas obras estéreis das trevas e condená-las abertamente, porque não são de Deus!". De forma clara, o espiritismo é associado às obras das trevas.

48

Desta forma, ele entende que "Deus nos proíbe de participar de toda e qualquer prática espírita porque ama o seu povo". É, portanto, necessário combater as obras das trevas, neste caso representado por uma crença desalinhada com o modo católico do Monsenhor compreender a verdade da única fé legítima.

Por fim, amplia-se a importância do tema a manifestação do embaixador Fabio Mendes Marzano na Congresso para os Cristãos do Oriente Médio, promovido pelo governo da Hungria e Realizado em Budapeste para discutir a perseguição dos cristãos por muçulmanos no Oriente Médio. Em seu discurso, o embaixador indica uma maior valorização da religião nas políticas públicas nacionais e uma opção institucional por determinada corrente de crença. O Jornalista Jamil Chade (2019), do jornal UOL, destaca duas frases do embaixador brasileiro:

Portanto, o que temos de fazer é enfatizar que a liberdade religiosa não é somente o direito de praticar uma religião. Mas o direito de se manifestar, debater e defender a fé. E mesmo de tentar converter aqueles que não têm uma religião. Claro, não pela força. Mas lhes mostrando a verdade, a verdade real.

Uma das principais mudanças conduzidas pelo governo Bolsonaro foi exatamente colocar a religião no processo de formulação de políticas no Brasil.

Num primeiro momento, a que mais interessa dentro dos exemplos apresentado, é a primeira frase. O Embaixador Marzano deixa claro no recorte apresentado que a verdade real possui um lado, o lado daquele que crê e que tenta convencer o outro. Se uma é a verdade possível, aquele que não acredita da mesma forma procura a inverdade. Para ele a liberdade religiosa, além de assegurar o direito de praticar a religião, assegura o direito de converter os demais para a verdadeira fé.

Em matéria de religião, deduz-se dos recortes apresentados acima, existe a verdade real que se opõe às falsas verdades. Naturalmente, o embaixador não justifica e nem defende as violências como aquelas descritas acima. Contudo, o reconhecimento da existência de uma verdade real contra as falsas verdades deixa aberto o campo da luta entre as forças divinas e as forças das trevas no discurso cotidiano.

Porém, logo em seguida, quando se lida com o conceito do verdadeiro o do não verdadeiro, cabe questionar na segunda frase se a formulação de políticas públicas inspiradas da religião considerará somente aquela que se apresentar como verdadeira e que mais pessoas puder converter pela força de sua verdade. O reconhecimento da existência de uma verdade religiosa real traz o risco de se passar da força da verdade ao fanatismo; avançar da crença em verdades reais às superstições preconceituosas.

49

2.- OS PERIGOS DO FANATISMO E A NECESSIDADE DE SEU CONTROLE

Neste sentido, torna-se importante a leitura do "Tratado sobre a Tolerância", de Voltaire. Nele o autor dirige dura crítica a infâmia do fanatismo responsável por jogar umas pessoas contra as outras, até o extremo de se condenar o inocente à morte por representar um grupo minoritário da sociedade.

Instigado pela condenação injusta à morte na roda do comerciante protestante Jean Calas, Voltaire questiona o comportamento e a legislação de seu tempo marcada pelas posições da maioria católica que se sentia no direito de perseguir as minorias. A verdade real e única justifica a perseguição daqueles que professam outro credo, inclusive com a falsa acusação de crime para eliminar o adversário.

Tal crença, segundo Voltaire, é própria de "um povo supersticioso e violento" que "vê como monstros seus irmãos que não têm a mesma religião que eles" (VOLTAIRE, 2015, p. 28). Povo capaz de condenar um pai inocente como assassino do próprio filho, que, na verdade, cometera suicídio. A gana de perseguir leva o pai à morte sob tortura e desencadeia perseguição e prisão de toda a família. O motivo real era a opção religiosa.

O fanatismo estava arraigado na estrutura do Estado e movimentava a decisão dos magistrados. Então, seguindo os enganos da religião utilizada como prova contra o acusado, os magistrados, "arrastados pelo fanatismo da população, fizeram supliciar um pai de família inocente" (VOLTAIRE, 2015, pp. 30 e 33). A irracionalidade das superstições dispensava as provas dos fatos.

Neste contexto, Voltaire (2015, p. 35) observa que "temos religião de sobra para odiar e perseguir, e pouca para amar e socorrer". A condenação e morte injustas de Jean Calas representa o risco do fanatismo, especialmente quando este rompe com as fronteiras entre Estado e Religião e passa a utilizar das superstições para classificar as pessoas entre as que são do bem e as do mal e influenciar as decisões, resultando em profundas calamidades.

O grande meio de diminuir o número de maníacos, se restarem, é submeter esta doença do espírito ao regime da razão, que esclarece lenta, mas infalivelmente, os homens. (VOLTAIRE, 2015, p. 46).

50

Primeiro quer-se a conversão dos infiéis ou fiéis de outras crenças, em seguida, se isto não acontecer, os fanáticos estão dispostos a mandar os adversários para o inferno. Quem tem a verdade real pode apressar o momento de entregar seus adversários infiéis da fé verdadeira ao inferno. Então, em vista do fanatismo, o crente promove situações de exclusão e marginalização, realiza perseguições e flerta com a criminalidade.

Esta é a situação justificadora do uso da intolerância pelo Estado: não se pode tolerar os intolerantes quando estes apresentam-se com o projeto que pretende aniquilar os adversários religiosos (VOLTAIRE, 2015 pp. 92 e 93). A intolerância deve ser combatida, em virtude dos males causados na vida social. Não se pode aceitar fanatismos que resultem em perseguição e aniquilação dos que pensam diferente.

A intolerância e a dureza das punições são necessárias no combate ao fanatismo que perturba a sociedade; quando a conduta religiosa, motivada pelo fanatismo torna-se criminosa na perseguição aos adversários; quanto uma seita tenta subjugar ou aniquilar as outras. "Cumpra, pois, que os homens comecem por não ser fanáticos para merecer a tolerância" (VOLTAIRE, 2015, pp. 95 - 96). Cabe ao Estado não só conservar sua posição

laica diante da questão religiosa, mas, ainda, precisa criar meios para punir e desestimular a conduta violenta dos fanáticos.

Os fanáticos precisam de um povo supersticioso para que acreditem cegamente em seus ensinamentos e sejam presas frágeis de ideias preconceituosas. Assim, quando os homens não têm noções corretas da divindade, "as ideias falsas as substituem" (VOLTAIRE, 2015, p. 97). Desta forma, as religiões, como partidos, promovem falsas noções das divindades, estimulam às superstições e asseguram os privilégios dos pregadores, no século de Voltaire, representados pelo clero.

Não é preciso muito esforço para entender que “os cristãos devem tolerar-se uns aos outros” independentemente de suas denominações (VOLTAIRE, 2015, p. 105). Além disto, precisam aprender a conviver com as religiões que reconhecem Deus de outra forma. Do ponto de vista metafísico, Voltaire entende que todos são irmãos e filhos do mesmo Deus. Também as diversas religiões vêm do mesmo Deus. Portanto, acima das religiões partidárias, convém desenvolver uma só religião, sem superstição e sem partidários de Deus. Esta postura ajudaria a afastar o fanatismo e a dissipar a crueldade (VOLTAIRE, 2015, p. 107).

Assim, pois, quando a natureza faz ouvir de um lado sua voz doce e benfazeja, o fanatismo, esse inimigo da natureza, solta uivos; e quando a paz apresentar-se aos homens, a intolerância forja suas armas. Ó vós, árbitro das nações, que destes a paz à Europa, decidi entre o espírito pacífico e o espírito assassino! (VOLTAIRE, 2015, p. 114)

Para erradicar o fanatismo, Voltaire destaca a importância do rei, a sabedoria dos ministros e o "espírito de razão que começa a espalhar por toda parte sua luz" (VOLTAIRE, 2015, p. 116). Para pôr fim às perseguições dos fanáticos, a luz da razão precisa de legislação que não dê espaço para a intolerância e puna os intolerantes por seus crimes.

Ocorre que, como mostra Friedrich Müller (2007, 176 - 178), a norma constitucional também é um postulado normativo que está preso ao risco de se tornar carta de boa intenção se não forem criadas as condições para sua efetivação. Na questão da tolerância e do respeito relacionados à religião e de seus partidários, um alerta de Muller que pode ser aplicado é que “para que isso não fique circunscrito apenas ao reino dos postulados e das declarações de boas intenções” convém observar os riscos da liberdade de associação.

A fim de que não se constitua grupos mais fortes e capazes de impor, ou, pelo menos querer impor, a vontade particular sobre a geral. Pois, sem o devido controle da força da

organização conduzida por fanatismos e pela compreensão da posse da verdade real, a promoção de todos sem discriminação de religião limita-se no "efeito alienante dos interesses individuais organizados" (MÜLLER, 2007, p. 178).

O risco maior, conforme conclui Friedrich Müller, ao comentar Rousseau, é o de

Sob a máscara de uma lei igual correspondente à vontade geral esconder-se-ia então uma medida de poder-violência (...) desigual, continuadora da desigualdade: o ditado da *voluntà particulière* do poder do grupo mais forte em cada caso. (MÜLLER, 2007, p. 178)

Neste caso, à dominação econômica e política, que está na base da desigualdade material e se disfarça de igualdade legal (MÜLLER, 2007, p. 179), junta-se a dominação religiosa, isto é, a compreensão e a imposição de determinado partido da religião os demais, e ainda sobre toda a sociedade. Se pela dominação econômica e política os ricos compram os pobres radicalizando a desigualdade (MÜLLER, 2007, pp. 179 - 180), na questão religiosa os que se julgam detentores da verdade real buscam sobrepor a sua vontade a fim de convencer a qualquer custo os demais de suas razões metafísicas. Trata-se de uma forma de como "uns compram outros vendem a liberdade pública".

Se o Estado reconhece que todos são iguais e devem ter seu bem promovido independentemente das opções religiosas não pode assumir partido diante da questão religiosa. A única posição esperada é a do combate ao fanatismo e a discriminação promovida pelos supersticiosos. As políticas públicas não podem se direcionar a partir do interesse de determinado grupo de crentes. O Estado governa para a totalidade dos indivíduos e não para grupos de fanáticos.

Se as políticas públicas se orientam diante do proselitismo religioso voltados para impor de *verdade reais* sobre as não-verdades, a igualdade formal das religiões e substituída pela desigualdade material. Assim sendo "textos abstratos sobre a igualdade adquirem importância, seu oposto real será sem importância". Defronta-se com o paradoxo indicado por Muller de que o "estado da burguesia descobriu seu lema: em vez da igualdade, brindamos com as normas de igualdade" (Muller, p. 183).

Neste caso, substitui-se a burguesia pelos detentores da *verdade real* em matéria de crença. A o problema da religião ocupa o espaço da questão política e econômica. O Estado reconhece sua laicidade e a igualdade de todas as religiões, ao mesmo tempo em que as políticas públicas revelam seu reconhecimento de verdades reais e não reais e a proximidade entre os interesses públicos e os dos portadores das verdades reais. Então, como resume a

frase colocada por George Orwell na boca dos porcos administradores da revolução, neste caso "todos são iguais, mais alguns são mais iguais do que os outros" (ORWELL, 2015, p. 81).

3.- A LAICIDADE: SEPARAÇÃO ENTRE O ESTADO BRASILEIRO E A RELIGIÃO

A leitura das constituições brasileiras revela a evolução no que se refere à relação entre Estado e religião e a ao respeito à diversidade religiosa.

A Constituição Imperial confessional da religião católica, de 1824, com abertura a cultos domésticos não católicos. Como o próprio Preâmbulo indicava, invocava-se a fé através da expressão da Santíssima Trindade e não simplesmente do apontamento vago à divindade. Ao mesmo tempo, o texto constitucional do art. 5º era claro quanto à exclusiva prática cultural não-católica no ambiente doméstico sem qualquer caracterização de templo. Ficou, portanto, oficializado o culto católico como exclusivo no território nacional.

Tomando partido da religião católica, o Código Penal de 1830, na mesma linha preconizada pela Constituição, criminalizou o culto em desconformidade com a determinação constitucional (art. 276), estabelecendo:

Art. 276. Celebrar em casa, ou edifício, que tenha alguma fôrma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fôrma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um. (sic)

53

O Código Penal de 1830, lembro ainda de criminalizar o abuso e a zombaria contra o culto oficial (art. 227) e a propagação de ideias contrárias à doutrina religiosa oficial (art. 278). A própria legislação, em virtude da compreensão da época, aceitava e justificava a intolerância pública da diversidade religiosa, bem como providenciava a criminalização unilateral para aqueles que, de alguma forma agredissem a fé católica.

Com a luz da razão procurando afastar a intolerância e demarcando o espaço distinto entre a esfera religiosa representada pelas igrejas e a responsabilidade política do Estado, seguindo os ventos do Iluminismo, desde o advento da República (Dec. n. 119-A, de 07.01.1890), existe total separação entre o Estado e a Igreja, sendo o Brasil um país laico ou não confessional, não existindo, portanto, nenhuma religião oficial da República Federativa do Brasil.

O mencionado Decreto extinguiu o Padroado, desvinculou igreja e Estado e criou as condições para que todas as crenças merecessem a mesma proteção do Estado, se praticada

dentro do clima de tolerância e fins pacíficos da sociedade. Reiterando a relação entre Igreja e Estado estabelecida pelo Decreto 119-a/1890, a Constituição de 1891 não adotou religião oficial e passou a dar proteção a todos os cultos que não contrariassem os bons costumes, podendo ser classificada como "classificada como aconfessional" (MAZZUOLI; SORIANO, 2009, p. 170).

A tradição de não confessar uma religião e de reconhecer todos os cultos foi aperfeiçoada no constitucionalismo Brasileiro do Século XX. Então, seguindo a tradição Republicana remontada ao fim do padroado, pelo Dec. 109-A/1890, a Constituição de 1988 manteve a postura de separação entre os interesses do Estado e os da religião, seja com a vedação de discriminação, seja pela proteção da consciência de crença e do culto, ou ainda, pela proibição de subvenção estatal para os interesses e bens das religiões. A Constituição não nega a fé, mas não toma partido de qualquer crença.

O fato de ser laico não caracteriza o ateísmo estatal, mas sua neutralidade e independência em relação a todas as concepções religiosas e, ao mesmo tempo, o respeito ao pluralismo religioso existente na sociedade. Como define o Ministro Marco Aurélio de Melo em meio às discussões trazidas pela ADPF 54, ao tratar do aborto nos casos de feto anencéfalo: "o Estado não é religioso, tampouco é ateu. O Estado é simplesmente neutro". Sua neutralidade não se confunde com indiferença ao que acontece no mundo da religião, mas com a regulação de modo a atender a todas as crenças indistintamente, sejam elas majoritárias ou minoritárias.

Diferentemente da constituição da monarquia de 1824 que confessava a fé católica como oficial para o Estado brasileiro, desde a Proclamação da República passou-se a um Estado sem partido religioso. A regra passa a ser o da não discriminação, a da proteção dos membros em vista da opção religiosa, mas, ao mesmo tempo, de distanciamento do Estado em dar apoio a alguma religião específica. Como qualquer outra instituição, quando houver necessidade, o que se pode é o Estado contar com a colaboração das instituições religiosas, sempre que prevalecer o interesse público.

Quando à proibição de discriminação, apesar de não especificada expressamente entre os objetivos da promoção do bens de todos, o respeito à manifestação religiosa está entre as "outras formas de discriminação" vedada pelo inciso IV, do Art. 3º, da CRFB/88. Da mesma forma, os praticantes de qualquer religião são iguais diante da lei, conforme determina o Art. 5º, da Carta Maior, que assegura a liberdade de crença, o "livre exercício

dos cultos" e o impedimento de privar alguém de direito por motivo religioso (incisos VI e VIII).

Para assegurar a postura protetiva, porém garantindo igual direito para todos e a prevalência do interesse público, a própria Constituição vedou a instalação de cultos oficiais por parte do Estado, bem como proibiu qualquer tipo de subvenção e aliança entre os entes federativos e qualquer religião, excetuado quando for atividade de evidente interesse público (CRFB/88, Art. 19, Inciso I). Com a proibição constitucional não pode o legislador ou o administrador tomar partido, estimular ou financiar com recursos públicos a disseminação de qualquer crença, nem mesmo levantar a suspeita que em razão de suposta posse da verdade certa crença seja mais merecedora de participação nas políticas públicas.

CONCLUSÃO

Desde sua origem, a república brasileira manteve-se atenta aos alertas de Voltaire sobre os riscos do fanatismo e das superstições quando estas se tornam influentes no Estado. Cabe ao poder público manter as religiões sobre controle, sem tomar partido, inclusive zelando para não avançarem sobre os direitos dos que professam outras crenças ou manifestam ateísmo. Não importa se participando de crença adotada pela maioria, ou se membro de pequena denominação religiosa, todos gozam da proteção.

55

A regra da separação entre Estado e religião construiu-se sobre séculos de experiências negativas nos quais a experiência da intolerância religiosa gerou muitas tragédias humanas, das quais a condenação e morte de Jean Calas é apenas um exemplo. Tal regra assegura a proteção das minorias uma vez que as majorias devem ser mantidas em seu devido espaço e impedidas de lhes perseguir ou causar-lhes qualquer tipo de dano ou discriminação. O legislador constituinte não delegou ao legislador ordinário ou ao administrador a separação entre Estado e religião, nem a proteção das minorias religiosas, mas deixou inscrito na Constituição a regra que não afasta a existência de Deus, mas evita a sobreposição de partidários de determinada crença sobre os demais, estes considerados por aqueles incapazes de perceber a verdade.

Os exemplos apresentados no início deste texto deixam o sinal de alerta ligado, de um lado, em relação perseguição sofrida pelos praticantes de religiões minoritárias, de outro lado, o risco de se transformar o proselitismo religioso em política de Estado. Autorizar a religião supostamente portadora da verdade real a buscar adeptos entre os que estão afastado

desta verdade pode abrir as portas ao retorno do fanatismo e da superstição ao seio das políticas públicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIB, Jonas. **'Não tenhais cumplicidade com as obras das trevas'** <https://padrejonas.cancaonova.com/informativos/artigos/nao-tenhais-cumplicidade-com-as-obras-das-trevas/>. Acesso em 29/11/2019.

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830 - Manda executar o Código Criminal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em 21/01/2020.

BUSTAMENTE, Luisa. **"Em nome de Jesus" bandidos destroem terreiro no Rio: Fanáticos do tráfico obrigaram mãe de santo Carmen de Oxum a destruir seu próprio templo**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/em-nome-de-jesus-bandidos-destroem-terreiro-no-rio/>. Acesso em 29/11/2019.

CHADE, Jamil. **Itamaraty contraria Constituição e prega religião como política de Estado**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2019/11/28/governo-bolsonaro-cristaos-hungria-diplomacia-itamaraty.htm>. Acesso em 28/11/2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Polícia prende 8 traficantes do 'Bonde de Jesus', que atacava terreiros no Rio**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/policia-prende-8-trafficantes-do-bonde-de-jesus-que-atacava-terreiros-no-rio.shtml>. Acesso em 29/11/2019.

56

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coords.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eliane. **Religião faz parte do processo de políticas públicas no Brasil, afirma diplomata na Hungria**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/religiao-faz-parte-do-processo-de-reformulacao-das-politicas-publicas-no-brasil-afirma-diplomata-na-hungria-24107083>. Acesso em 28/11/2019.

OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **A Proteção Constitucional e Internacional do Direito à Liberdade de Religião**. São Paulo: Verbatim, 2010.

Orwell, George. **A Revolução dos Bichos**. –Cornélio Procópio, PR: UENP, 2015.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. **Liberdade Religiosa Como Direito Fundamental: uma análise inicial**. REVISTA DO CURSO DE DIREITO - UFMA, São Luís, Ano III, n. 6, jul/dez 2013. Disponível em <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rcursodedireito/article/viewFile/5246/3184>. Acesso em 20/01/2020.

SORIANO, Aldir Guedes. **Direito à Liberdade Religiosa sob a perspectiva da democracia liberal**. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

STF. **ADI 4.277**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>; Acesso em: 10/01/2020.

STF. **ADPF 132**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>; Acesso em:

STF. **ADPF 54**. Disponível em: [EMhttp://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334). Acesso em: 18/01/2020.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a Tolerância**. São Paulo, Folha de São Paulo, 2015.